



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024149-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante JEZIEL MARCOS MELO FRAGA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024149-55.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRANGI

AGVTE.: JEZIEL MARCOS MELO FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Agravo de Instrumento – Revisional de contrato bancário – Tutela provisória de urgência – Financiamento de veículo – Depósito do valor incontroverso – Medida visando afastar os efeitos da mora, bem como obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem – Inadmissibilidade – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não configurados – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 55/56 da ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo agravante que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, visando impedir a inscrição do nome da agravante perante órgãos de proteção ao crédito.

Requer o agravante, sustentando a necessidade de concessão da tutela pleiteada a fim de impedir a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a flagrante abusividade das cláusulas impugnadas dos contratos. Requer ainda a manutenção da agravante na posse do bem objeto da demanda, bem como a consignação do valor incontroverso em juízo. Postula, por isso, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 11/15).

É o relatório.

O agravante ajuizou a presente demanda visando a revisão das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pleiteou a tutela de urgência visando a manutenção na posse do bem, a abstenção da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a consignação em pagamento das parcelas do financiamento de veículo que mantém perante o agravado.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, ainda que venha a promover este depósito do valor incontroverso ou mesmo integral das parcelas em juízo, já que altera a forma inicialmente pactuada, o reconhecimento de sua eficácia, para efeito de quitação das parcelas do contrato, somente poderá ser reconhecido com o julgamento da presente ação e se a revisão pretendida pela demandante vier a ser julgada procedente. Incide a respeito, ademais, o previsto no art. 330, § 3º, do CPC.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar, ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto no art. 300 do CPC, ou a relevância da fundamentação invocada, nos termos do art. 84, § 3º, do CDC, não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples alegação de que pretende postular a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Em ações como a presente, o E. Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se a propósito da concessão de tutela antecipada para suspender a inscrição ou a manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo objetivo da tutela aqui postulada, também podendo, por isso, ser aplicada à tutela aqui versada, traçou as seguintes orientações:

“INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

CADASTRO DE INADIMPLENTES a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida*

se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção” (REsp 1.061.530 RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008).

No caso vertente, é de se reconhecer que não se configura o requisito previsto no item 2 (ii) de referido julgado, eis que o agravante se limitou a instruir a inicial da presente ação o instrumento particular de confissão de dívida firmado junto ao agravado para demonstrar discrepância em relação à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação (fls. 27/33 dos autos de origem), o que não é suficiente para comprovar a alegada abusividade, além disso, tal documento não foi submetido ao crivo do contraditório. Dependeria, portanto, de produção de outras provas para ser confirmado, como a exibição de documentos e, inclusive, de perícia, se necessário for, a critério do douto Magistrado.

Além disso, a jurisprudência orienta-se, também, no sentido que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras submetem-se, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC- APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica

abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Deve ser mantido, portanto, o afastamento desta medida requerida pelo agravante.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator